RECURSO Empresa: Ulisses Ribeiro da Silva



Ao Sr. Pregoeiro,

RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2024

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ – ESTADO DO PARANÁ

ULISSES RIBEIRO DA SILVA inscrito no CNPJ. 27.022.704/0001-11 situado na Rua Santa Catarina nº 1542 – Bairro Vila Mineira - CEP. 86.960-000 no Município de Barbosa Ferraz/PR, por seu representante legal vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 7.1 do edital, o prazo para apresentação de recursos é de 3 dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata, sendo, portanto, tempestiva a presente manifestação recursal. ante a apresentação de intenção recursal na data de 23/10/2024.

II- DAS RAZÕES DE RECURSO - IRREGULARIDADE NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE 51.599.813 CLEBERSON DE SANTI

Conforme item 4, alínea A do edital, é requisito obrigatório a qualificação técnica de, no mínimo, 1 atestado **emitido por pessoa jurídica** que, por obviedade, comprove o fornecimento de objeto semelhante ao solicitado no edital.

Rua Nova Andradina, 1653 - Sarandi PR Fone: (44) 9 9935-6299

E-mail: henrique.maximo182@gmail.com



HENRIQUE MAXIMO DE PAULA

Advogado OAB/PR N° 121.675

Assim, a licitante 51.599.813 CLEBERSON DE SANTI apresentou atestado emitido pela Associação Cultural e Desportiva Taerukan Karate – Do Tradicional, de que supostamente teria ministrado 288 horas aula no ano de 2023.

No entanto, é necessária maior atenção quanto a declaração acostada, visto que a referida declaração não foi assinada por seu representante, mas sim pelo pai do titular da empresa licitante, bem como que não há qualquer qualificação da emitente do atestado como pessoa jurídica, inexistindo número de CNPJ, sede, e porte empresarial da emitente, indicando graves indícios fraudulentos quanto ao documento, desqualificando completamente o documento acostado.

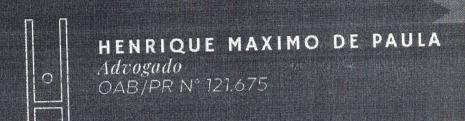
Vejamos a ausência de informações que qualifiquem a emitente como pessoa jurídica:



ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESPORTIVA TAERUKAN KARATE- DO TRADICIONAL

Rua dos Cedros - Campina Verde - Campina G. do Sul - (41) 999958233.

Agora vejamos a assinatura do pai do representante da licitante no documento apresentado:



gov.br

Documento assinado digitalmente

NELSON VAGNER DE SANTI Data: 03/08/2024 16:10:41-0300 Verifique em https://vaidar.ats.gov.br

MOME CAERERSON DE SANTI DE SANTI

Conforme visto, a incongruência dos dados evidencia claramente irregularidades na documentação acostada pela licitante, invalidando estas completamente, visto que além do referido atestado não ter cumprir o requisito de emissão por pessoa jurídica, não se pode aceitar uma declaração feita pelo pai do licitante nos moldes apresentados.

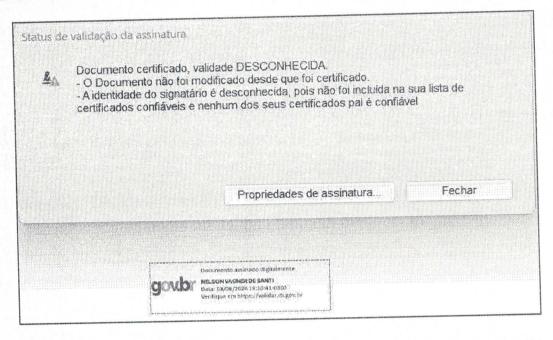
Outrossim, a assinatura do atestado acostado pela licitante não possui qualquer valor, conforme se comprova mediante o status da assinatura.

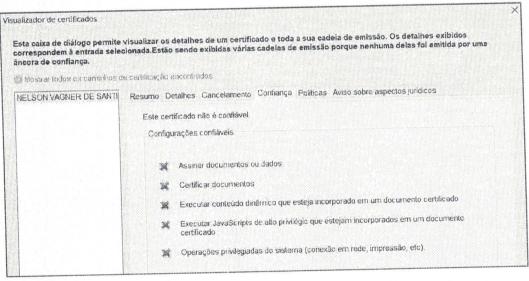
Vejamos:



HENRIQUE MAXIMO DE PAULA

Advogado OAB/PR N° 121.675





É necessário ressaltar que a aceitabilidade do atestado técnico eivado com tantas irregularidades viola claramente os princípios da administração pública e gerando prejuízos ao erário.





Acerca do tema temos as seguintes definições pela doutrina de Marçal Justen Filho e Celso Antônio Bandeira de Mello, respectivamente:

"A idoneidade da documentação apresentada pelo licitante é condição essencial para assegurar a lisura e a transparência do processo licitatório. A comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e empresarial é indispensável para garantir que a empresa esteja em condições de cumprir com as obrigações contratuais e evitar práticas fraudulentas."

"A idoneidade dos documentos apresentados na licitação reflete a integridade e a capacidade do licitante de honrar com suas responsabilidades. A verificação minuciosa da documentação tem como objetivo proteger o interesse público e garantir que apenas empresas idôneas participem do certame."

Da mesma forma o TCU tem tido suas decisões:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. UTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSO. FRAUDE À LICITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. (TCU - RP: 9172022 012.682/2021-7, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 27/04/2022)



HENRIQUE MAXIMO DE PAULA Advogado OAB/PR Nº 121.675

USO DE PENAL. PROCESSUAL PENAL. DOCUMENTO FALSO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DELITO FORMAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Incorre no crime de uso de documento público falso os agentes que apresentam atestado de capacidade técnica contrafeito ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para fins de habilitação em processo licitatório. 2. O uso de documento falso constitui delito formal que prescinde para consumação do efetivo proveito da conduta, uma vez que a simples apresentação do documento falsificado já resulta na violação à fé pública. 3. Apelação provida para reformar a sentença e determinar o regular APR: (TRF-1 do feito. prosseguimento Relator: 00613199520144013400. MONICA FEDERAL DESEMBARGADORA SIFUENTES, Data de Julgamento: 25/09/2018, de Publicação: Data TURMA, TERCEIRA 05/10/2018)

Diante disso, é necessário que seja revista a verossimilhança das alegações do atestado apresentado, ensejando em sua inevitável declaração de invalidade e desclassificação da licitante ora atacada, de forma a garantir a plena execução do objeto licitado, evitando prejuízos aos licitantes e ao ente público.

III- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS





HENRIQUE MAXIMO DE PAULA

Advogado OAB/PR Nº 121.675

Requer-se o presente recurso seja recebido e julgada, antes sua admissibilidade e tempestividade, e no mérito, julgado procedente, para o fim de declarar a invalidade do atestado técnico acostado, e consequentemente a desclassificação da licitante 51.599.813 CLEBERSON DE SANTI.

> Nestes termos, Pede e espera deferimento

Barbosa Ferraz/PR, 24 de outubro de 2024

por ULISSES RIBEIRO DA

ULISSES RIBEIRO Assinado de forma digital

DA

SILVA:270227040 Dados: 2024.10.24

SILVA:27022704000111

00111

12:35:03 -03'00'

ULISSES RIBEIRO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL

HENRIQUE MAXIMO DE PAULA **ADVOGADO**

OAB/PR 121.675



ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESPORTIVA TAERUKAN KARATE-DO TRADICIONAL

Rua dos Cedros - Campina Verde - Campina G. do Sul - (41) 999958233.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins de direito, em especial para constituir documento idôneo de habilitação junto a entidades e órgãos da Administração pública em geral, que a empresa 51.599.813 CLEBERSON DE SANTI, inscrito no CNPJ sob o nº 51.599.813/0001-80 estabelecida em Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, com endereço na Rua Loremi Rosner, 186, no bairro Jardim Flórida CEP 83.430-000. *Ministrou aulas de Karatê no total de 288 horas aula em 2023 para essa Associação, d*etém qualificação técnica para ministrar aulas de artes. Desempenhando a contento suas atividades, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade do fornecimento até a presente data.

Campina Grande do Sul, 02 de agosto de 2024.



36 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

50/00/00 SO. CHIGEM . COMANICATIVE NACUARA / P.S. CHIGT NO SERBISS LEINOVIED VALUE IN C. MASK. 4134.11400=194.601411.45145 E. GRAINE DE SUL/PR



HENRIQUE MAXIMO DE PAULA

Advogado OAB/PR N° 121.675

Ao Sr. Pregoeiro,

RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 087/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N° 045/2024

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ - ESTADO DO PARANÁ

ULISSES RIBEIRO DA SILVA inscrito no CNPJ.

27.022.704/0001-11 situado na Rua Santa Catarina nº 1542 – Bairro

Vila Mineira - CEP. 86.960-000 no Município de Barbosa Ferraz/PR,

por seu representante legal vem apresentar RECURSO

ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 7.1 do edital, o prazo para apresentação de recursos é de 3 dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata, sendo, portanto, tempestiva a presente manifestação recursal. ante a apresentação de intenção recursal na data de 23/10/2024.

II- DAS RAZÕES DE RECURSO - IRREGULARIDADE NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE 51.599.813 CLEBERSON DE SANTI



Conforme item 4, alínea A do edital, é requisito obrigatório a qualificação técnica de, no mínimo, 1 atestado emitido por pessoa jurídica que, por obviedade, comprove o fornecimento de objeto semelhante ao solicitado no edital.

Assim, a licitante 51.599.813 CLEBERSON DE SANTI apresentou atestado emitido pela academia KILLER BESS Campo Largo PR, de que supostamente teria ministrado 288 horas aula no ano de 2023.

No entanto, é necessária maior atenção quanto a declaração acostada, visto que a referida declaração não teve sua veracidade comprovada por notas fiscais e contratos que originalizaram o serviço, indicando graves indícios fraudulentos quanto ao documento, desqualificando.

Solicitamos assim a apresentação de notas fiscais, contratos e demais comprovação da execução dos serviços (ambas comprovações datadas no ano de 2023, conforme data da suposta execução dos serviços)

Vejamos:

É necessário ressaltar que a aceitabilidade do atestado técnico eivado com tantas irregularidades viola claramente os princípios da administração pública e gerando prejuízos ao erário.

HENRIQUE MAXIMO DE PAULA Advogado

Acerca do tema temos as seguintes definições pela doutrina de Marçal Justen Filho e Celso Antônio Bandeira de Mello, respectivamente:

"A idoneidade da documentação apresentada pelo licitante é condição essencial para assegurar a lisura e a transparência do processo licitatório. A comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e empresarial é indispensável para garantir que a empresa esteja em condições de cumprir com as obrigações contratuais e evitar práticas fraudulentas."

"A idoneidade dos documentos apresentados na licitação reflete a integridade e a capacidade do licitante de honrar com suas responsabilidades. A verificação minuciosa da documentação tem como objetivo proteger o interesse público e garantir que apenas empresas idôneas participem do certame."

Da mesma forma o TCU tem tido suas decisões:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. UTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSO. FRAUDE À LICITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

HENRIQUE MAXIMO DE PAULA

Advogado OAB/PR N° 121.675

> PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. (TCU - RP: 9172022

> 012.682/2021-7, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 27/04/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DELITO FORMAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Incorre no crime de uso de documento público falso os agentes que apresentam atestado de capacidade técnica contrafeito ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para fins de habilitação em processo licitatório. 2. O uso de documento falso constitui delito formal que prescinde para consumação do efetivo proveito da conduta, uma vez que a simples apresentação do documento falsificado já resulta na violação à fé pública. 3. Apelação provida para reformar a sentença e determinar o regular APR: (TRF-1 feito. do prosseguimento Relator: 00613199520144013400, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA

SIFUENTES, Data de Julgamento: 25/09/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação:

05/10/2018)



Diante disso, é necessário que seja comprovado a veracidade do documento apresentado, e caso não seja feito, que a proponente seja desclassificada e penalizada, garantindo a plena execução do objeto licitado, evitando prejuízos aos licitantes e ao ente público.

III- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Requer-se o presente recurso seja recebido e julgada, antes sua admissibilidade e tempestividade, e no mérito, julgado procedente, para o fim de declarar a invalidade do atestado técnico acostado, e consequentemente a desclassificação da licitante 51.599.813 CLEBERSON DE SANTI.

> Nestes termos, Pede e espera deferimento

Barbosa Ferraz/PR, 24 de outubro de 2024

ULISSES

Assinado de forma digital por ULISSES

RIBEIRO DA

RIBEIRO DA SILVA:27022704 SILVA:27022704000111

000111

Dados: 2024.10.24 13:04:27 -03'00'

ULISSES RIBEIRO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL

HENRIQUE MAXIMO DE PAULA ADVOGADO

> Rua Nova Andradina. 1653 - Sarandi PR Fone: (44) 9 9935-6299 E-mail: henrique.maximo182@gmail.com



HENRIQUE MAXIMO DE PAULA Advogado OAB/PR N° 121.675

OAB/PR 121.675



ACADEMIA KILLER BEES CAMPO LARGO LTDA

R. Joaquim Ribas de Andrade, 780 - Vila Solene, Campo Largo CNPJ: 11.486.379/0001-08 Fone: 41 99880-0037

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins de direito, em especial para constituir documento idôneo de habilitação junto a entidades e órgãos da Administração pública em geral, que a empresa 51.599.813 CLEBERSON DE SANTI, inscrito no CNPJ sob o nº 51.599.813/0001-80 estabelecida em Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, com endereço na Rua Loremi Rosner, 186, no bairro Jardim Flórida CEP 83.430-000. *Ministrou aulas de Capoeira, karatê* e *kickboxing no total de 288 horas aula em 2023 para essa Academia, d*etém qualificação técnica para ministrar aulas de artes marciais. Desempenhando a contento suas atividades, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade do fornecimento até a presente data.

Campo Largo,15 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

ALYSSON CHRISTIAN SANTOS

Data: 19/08/2024 18:09:03-0300

Verifique em https://validar.iti.gov.br

Representante legal Alysson Christian Santos 05669221931

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro - Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 - Barra do Jacaré -Paraná E-mail: pmbj@uol.com.br

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 45/2024

Do setor de Licitação.

Para: Setor Jurídico Municipal.

Assunto: Parecer Jurídico de Julgamento de Recursos.

Data: 05/10/2024

Tendo sido realizada a abertura da cessão do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 45/2024, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM OFICINAS DE DIVERSAS MODALIDADES. Conforme especificações no Anexo I do Edital.

Na fase de RECURSOS DO LOTE N.º 5, a empresa ULISSES RIBEIRO DA SILVA manifestou recurso, o qual a vencedora foi a empresa 51.599.813 CLEBERSON DE SANTI. O lote encontra-se na fase de JULGAMENTO DE RECURSO, a manifestante em relação aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, conforme segue anexo o recurso.

Para o primeiro atestado da ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESPORTIVA TAERUKAN KARATE-DO-TRADICIONAL, apontou ausência de informações que qualifiquem a emitente como pessoa jurídica, ainda alega que a assinatura do atestado não possui qualquer valor, conforme apontado no recurso. Já o segundo atestado, a mesma alega em seu recurso que não teve sua veracidade comprovada por notas fiscais e contratos.

Em relação ao primeiro atestado, esse já foi desclassificado, conforme segue a mensagem do chat da Plataforma BLL Compras.

> "atestado de capacidade técnica em nome da Associação Cultural e Desportiva Taerukan Karate - do Tradicional, falto algumas informações, como: CNPJ e nome do responsável (sócio)". (Chat Plataforma BII, PREGOEIRO, 04/10/2024, 15h08min).

Posto isso, foi solicitado ao licitante que corrigisse o atestado e apresentasse novamente, pois para este foi prorrogado o prazo para correção, mas o licitante não apresentou o atestado corrigido. Sendo assim, o licitante foi notificado que o atestado foi desconsiderado, conforme segue a mensagem do chat da Plataforma BLL Compras.

> "O Licitante não apresentou o atestado de capacidade técnica corrigido, posto isso será desconsiderado o atestado da ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESPORTIVA TAERUKAN KARATE-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ ESTADO DO PARANÁ 1.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro - Telefax (43) 3537-1212 CEDO:

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro - Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 - Barra do Jacaré -

TRADICIONAL". (Chat Plataforma BII, PREGOEIRO, 07/10/2024, 11h30min).

Já o segundo atestado da empresa ACADEMIA KILLER BEES CAMPO LARGO LTDA. Entrei em contato via e-mail perguntando se a empresa 51.599.813 CLEBERSON DE SANTI tinha prestado serviços, que tipo de serviço e qual foi o período. Segue a resposta do e-mail:

A empresa CLEBERSON DE SANTI MEI ministrou aulas de Capoeira para esta academia, no período entre os meses de abril, maio e junho, totalizando 120 horas aulas, ou seja, 40 aulas mensais. Nos meses de agosto, setembro e outubro de 2023, as aulas foram de Karatê, sendo realizadas 40 aulas mensais, totalizando 120 horas aulas no período. No mês de novembro, as aulas foram de Kickboxing, sendo realizadas 12 horas aulas semanais, totalizando 48 horas aulas mensais. (KILLES BEES, e-mail, 22/10/2024, 15h35min).

O e-mail segue em anexo no processo licitatório, toda via não foi solicitado notas fiscais nem contratos, pois esses documentos não constam como documentos de habilitação no edital.

Posto isso, solicito à Jurídica Municipal a análise do Processo para fins de emissão de parecer julgamento de RECURSO, que segue em anexo.

Sendo assim, fico no aguardo do parecer de análise da Manifestação de Recurso, não houve Contra Razão.

Atenciosamente,

Tiago dos Santos Rodrigues

Pregoeiro



ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESPORTIVA TAERUKAN KARATE- DO TRADICIONAL

Rua dos Cedros - Campina Verde - Campina G. do Sul - (41) 999958233.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins de direito, em especial para constituir documento idôneo de habilitação junto a entidades e órgãos da Administração pública em geral, que a empresa 51.599.813 CLEBERSON DE SANTI, inscrito no CNPJ sob o nº 51.599.813/0001-80 estabelecida em Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, com endereço na Rua Loremi Rosner, 186, no bairro Jardim Flórida CEP 83.430-000. *Ministrou aulas de Karatê no total de 288 horas aula em 2023 para essa Associação, d*etém qualificação técnica para ministrar aulas de artes. Desempenhando a contento suas atividades, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade do fornecimento até a presente data.

Campina Grande do Sul, 02 de agosto de 2024.







Re: Atestado de Capacidade Técnica.

De: Killer Bees Campo Largo

Para: pmbi@uol.com.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Re: Atestado de Capacidade Técnica.

Enviada em: 22/10/2024 | 15:34 Recebida em: 22/10/2024 | 15:35

Boa tarde.

A empresa CLEBERSON DE SANTI MEI, ministrou aulas de Capoeira para esta academia, no período entre os meses de abril, maio e

junho, totalizando 120 horas aulas, ou seja, 40 aulas mensais. Nos meses de agosto, setembro e outubro de 2023, as aulas foram de Karatê, sendo realizadas 40 aulas mensais, totalizando 120 horas

No mês de novembro as aulas foram de Kickboxing, sendo realizadas 12 horas aulas semanais, totalizando 48 horas aulas mensais. Por fim, a Academia Killer Bees Campo Largo, agradeceu a empresa Cleberson de Santi a gentileza em ministrar as aulas para as crianças carentes de nossa cidade e espera contar com uma nova parceria em um futuro próximo.

Em 21 de out. de 2024 15:41, PMBJ - Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré <pmbj@uol.com.br> escreveu: Boa tarde!

Falo da Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré - PR, me chamo Tiago, sou Pregoeiro do município.

O motivo do meu contato é referente a um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA da empresa CLEBERSON DE SANTI - MEI, CNPJ: 51.599.813/0001-80.

A empresa mencionada prestou serviços para a empresa ACADEMIA KILLER BEES CAMPO LARGO LTDA ? Qual foi o período e que tipo de serviço foi prestado?

ste e mail será anexado no processo licitatário como documento complementar do atestado de capacidade técnica

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré - PR

Telefone: (43) 3537-1212 E-mail: pmbj@uol.com.br

Site: http://www.barradojacare.pr.gov.br



Procuradoria Jurídica Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 278/2024

Processo Administrativo nº 87/2024

Licitação (Pregão Eletrônico) nº 45/2024

Interessado: Agente de contratação e equipe de apoio

Assunto: Solicitação de parecer jurídico sobre a interposição de recurso do julgamento da

licitação

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feita pelo agente de contratação e equipe de apoio, com vistas a examinar recurso apresentado pela sociedade ULISSES RIBEIRO DA SILVA para declarar a invalidade do atestado técnico apresentado pela sociedade 51.599.813 CLEBERSON DE SANTI e sua consequente desclassificação do procedimento licitatório.

2. DO RECURSO

Em breve síntese, a recorrente requer a declaração de invalidade do atestado de capacidade técnica emitido pela sociedade ACADEMIA KILLER BEES CAMPO LARGO LTDA em favor da licitante 51.599.813 CLEBERSON DE SANTI tendo em vista que a declaração não teve sua veracidade comprovada por notas fiscais e contratos que originalizaram o serviço, indicando graves indícios fraudulentos quanto ao documento, desqualificando-o.

Solicita, assim, a apresentação de nota fiscal, contratos ou outras comprovações dos serviços prestados.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

O pregoeiro informou que entrou em contato via e-mail com a ACADEMIA KILLER BEES CAMPO LARGO LTDA questionando sobre as declarações por ela realizadas no Atestado de Capacidade técnica, obtendo como resposta que a licitante 51.599.813 CLEBERSON DE SANTI de fato ministrou aulas de capoeira e karatê na Academia, informando a quantidade de hora/aula, a duração e o período do contrato.





Procuradoria Jurídica Municipal

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Previsões da Lei nº 14.133/2021

A qualificação técnica tem como espoco a verificação de habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual. Por isso mesmo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações.

O artigo 67 da Lei 14.133/21 indica o rol de documentos relacionados à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. De acordo com o texto da Lei, <u>a documentação relativa</u> à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita a**:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

3.2. Qualificação Técnica e rol legal taxativo

O dispositivo, ao enumerar a documentação relativa à comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, já estabelece uma lista **exaustiva**, mediante o uso, no caput do art. 67, da palavra "restrita".





Procuradoria Jurídica Municipal

cientificando ainda a fundação de que "a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com as notas fiscais e/ou contratos prevista no edital do pregão eletrônico (...) não encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte".

Acórdão 1224/2015-Plenário, TC 003.763/2015-3, relatora Ministra Ana Arraes, 20.5.2015.

Assim, tendo em vista que nova Lei de Licitações e Contratos manteve a mesma lógica da agora revogada Lei 8.666/93 sobre a taxatividade do rol de documentos aptos à demonstração da habilitação técnica, deve ser observado o entendimento do TCU.

Ademais, é importante consignar que inexiste direito do licitante de definir a forma que deseja demonstrar sua qualificação técnica. Os requisitos de habilitação são definidos no edital, de acordo com a discricionariedade da Administração, que resta vinculada ao rol máximo definido pelo legislador.

O Edital de Licitação Pregão Eletrônico 45/2024 definiu que a qualificação técnica do licitante será aferida por meio de emissão Atestado de Capacidade Técnica, conforme modelo apresentado como anexo ao edital.

A sociedade **51.599.813** CLEBERSON DE SANTI observou tal previsão, trazendo atestado em conformidade com o modelo fornecido pelo Município, onde constam expressamente razão social, CNPJ, endereço e assinatura do responsável da empresa privada que emitiu o atestado; assim como Razão social, CNPJ e endereço da empresa contratada, com a indicação dos serviços que a empresa contratada executou, as quantidades, a duração e o período do contrato; e o grau de satisfação da empresa privada que emitiu o atestado.

A sociedade emitente do Atestado de Capacidade Técnica também é empresa regular, conforme Comprovante de inscrição e de situação cadastral anexo.

Alerto, ainda, que a apresentação de atestado de capacidade técnica com declaração ou conteúdo falso pode caracterizar Crime em Licitação e contrato administrativo, previstos nos artigos 333-E a 337-P, do Código Penal, além dos crimes de Falsidade Documental e outras falsidades, previstos nos artigos 296 a 311, do Código Penal, além de possível responsabilização administrativa.

admana





Procuradoria Jurídica Municipal

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Advogada Pública opina **manutenção da habilitação** da sociedade **51.599.813 CLEBERSON DE SANTI**, tendo em vista que foi apresentado Atestado de Capacidade técnica válido e regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo edital de licitação, sendo, ainda, ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, em conformidade com o entendimento exarado pelo TCU no Acórdão 1224/2015 – Plenário, Relatora Min. Ana Arraes.

Por fim, ressalta-se que este parecer jurídico não vincula a decisão das autoridades competentes, podendo ser ou não acatado.

É o parecer.

Barra do Jacaré/PR, 08 de novembro de 2024

ADRIANA MEHLMANN LOURENÇO

OAB/PR 82.310 - ADVOGADA PÚBLICA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.486.379/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 11/01/2010
NOME EMPRESARIAL ACADEMIA KILLER BEE	S CAMPO LARGO LTDA	,	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ACADEMIA KILLER BEES			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVI 93.13-1-00 - Atividades d	DADE ECONÓMICA PRINCIPAL e condicionamento físico		
47.63-6-02 - Comércio va 47.81-4-00 - Comércio va 85.91-1-00 - Ensino de es 85.99-6-04 - Treinamento	vidades económicas secundárias arejista de artigos esportivos arejista de artigos do vestuário e aces sportes o em desenvolvimento profissional e o promoção de eventos esportivos		
código e descrição da NATI 206-2 - Sociedade Empr	ureza Jurídica esária Limitada		
LOGRADOURO R JOAQUIM RIBAS DE A	ANDRADE	NÚMERO COMPLEMENTO ************************************	
CEP 83.601-100	BAIRRO/DISTRITO VILA SOLENE	MUNICÍPIO CAMPO LARGO	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILARECONTAE	BILIDADE@HOTMAIL.COM	TELEFONE (41) 3292-6012	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁ	VEL (EFR)		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/01/2010
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADAS	TRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 07/11/2024 às 09:02:02 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ ESTADO DO PARANA

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré –

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 45/2024

Do: Prefeito

Para: Agente de Contratações (Pregoeiro) Assunto: Decisão do Julgamento de Recurso.

Mediante recurso, parecer jurídico da Sr.ª Adrina Mehlmann Lourenço, e memorando do agente de contratação Sr.º Tiago dos Santos Rodrigues e demais documentos contidos no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 45/2024.

Após análise dos documentos citados, eu EDIMAR DE FREITAS ALBONETI, na qualidade de autoridade superior, mantenho a decisão do agente de contratação pela IMPROCEDÊNCIA do presente recurso do lote n.º 5, apresentado pela empresa ULISSES RIBEIRO DA SILVA - ME.

Sendo assim, opino pela MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO da empresa 51.599.813 CLEBERSON DE SANTI, conforme parecer jurídico n.º 278/2024.

Barra do Jacaré-PR, 08 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

de Freitas Alboneti Prefeito Municipal